



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000383082**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002283-75.2022.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que são apelantes NOEL PINTO PRETO JUNIOR e ROZALAINÉ VIEIRA PINTO, é apelada EURIZA FIRMINO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1002283-75.2022.8.26.0238**

**Apelantes: Noel Pinto Preto Junior e Rozalaine Vieira Pinto**

**Apelado: Euriza Firmino de Souza**

**Comarca: Ibiúna**

**Voto nº 8170**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. ATROPELAMENTO DA AUTORA OCORRIDO QUANDO O RÉU CONDUZIA A MOTOCICLETA DA RÉ, SEM POSSUIR HABILITAÇÃO E A EQUILIBRAR-SE EM APENAS UMA DAS RODAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS. DANOS MATERIAL E DANO MORAL MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Apelação cível interposta pelos réus contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. A sentença reconheceu a responsabilidade solidária dos réus - o condutor da motocicleta e a proprietária do veículo - pelo evento danoso e os condenou ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor limitado a R\$ 28.800,00, e danos morais no valor de R\$ 5.000,00, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, conforme artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há três questões em discussão: (i) definir se a corré Rozelaine Vieira Pinto possui legitimidade passiva, à luz da alegada alienação anterior do veículo; (ii) estabelecer se houve culpa exclusiva ou concorrente da vítima pelo acidente; (iii) determinar se restaram caracterizados os danos materiais e morais alegados pela autora e se os valores fixados a título de indenização devem ser mantidos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte apontam a existência de responsabilidade solidária do proprietário do veículo por danos causados por condutor a quem o bem foi confiado, ainda que este não seja seu preposto, nos termos da responsabilidade objetiva decorrente da guarda jurídica do automotor.

2. A alegada alienação do veículo à época do acidente não restou comprovada nos autos, sendo frágil o documento particular trazido ao feito, anos após o infortúnio e inconsistente com os depoimentos prestados pelas partes em sede policial, nos quais se reconhece o empréstimo do

veículo ao condutor sem habilitação.

3. O conjunto probatório, em especial o depoimento do condutor perante a autoridade policial e a oitiva da testemunha ocular, é suficiente para comprovar a responsabilidade exclusiva do réu pelo acidente, afastando-se a tese de culpa concorrente da vítima.

4. O condutor da motocicleta, ao realizar manobra de equilibrar-se em apenas uma das rodas na via pública, violou normas básicas de cautela previstas nos artigos 28 e 244, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, o que causou a perda do controle e a consequente colisão com a vítima.

5. As provas médicas e os documentos previdenciários constantes dos autos comprovam que a autora permaneceu incapaz para o trabalho de diarista de 17.6.22 a 29.5.24, a justificar o reconhecimento do dano material.

6. O dano moral restou configurado diante da gravidade das lesões, da dependência de auxílio de terceiros e da perda temporária da capacidade laborativa, sendo a quantia de R\$ 5.000,00 modesta para compensar os efeitos do ato ilícito, não dando margem à redução.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**Recurso não provido.**

#### **Vistos.**

A parte ré apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 170/174), porque esta julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação, movida por Euriza Firmino de Souza contra Noel Pinto Preto Junior e Rozelaine Vieira Pinto, acolhendo o pedido inicial, para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento da diferença entre o auxílio-doença pago pelo órgão previdenciário (um salário-mínimo) e a renda mensal de R\$ 2.400,00, no período de 17.06.2022 a 29.05.2024 (fls. 167), com correção monetária, pela Tabela Oficial do TJSP, e juros legais de 1% ao mês, desde a data do evento danoso, limitada a indenização por dano material a R\$ 28.800,00, cujos valores serão apurados na fase de liquidação. Ainda, condeno os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária, pela Tabela Oficial do TJSP, a partir desta data, e juros legais de 1% ao mês, desde a data do evento danoso;

rejeitados os demais pedidos da petição inicial. Dou por extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, os requeridos responderão pela verba honorária fixada em 10% do valor da causa, atualizado, cuja cobrança far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3º, do CPC.”

Em suas razões recursais, os réus apontaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da corré Sra. Rozelaine Vieira Pinto, sob o argumento de que esta não seria mais proprietária do automóvel envolvido no acidente, uma vez que o teria alienado ao corréu Noel aproximadamente um ano antes dos fatos narrados na inicial.

No mérito, eles defenderam a existência de culpa exclusiva, ou ao menos concorrente, da vítima, pois ela estaria no meio da via pública quando foi atropelada, o que teria contribuído decisivamente para a ocorrência do acidente, a negarem que o condutor da motocicleta realizava a manobra de “empinar” o veículo no momento do sinistro.

Por fim, afirmaram que a vítima teria retomado suas atividades habituais uma semana após o infortúnio, inclusive deslocando-se para o trabalho oito dias após o ocorrido, o que afasta a tese de limitação física para o trabalho, a impedir o reconhecimento de um dano material indenizável por força do afastamento funcional.

O recurso é tempestivo e adequadamente preparado (fls. 192), preenchendo os requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a parte autora não apresentou contrarrazões (fls. 196).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Rejeito a preliminar suscitada na apelação quanto à ilegitimidade passiva da corré Sra. Rozinete, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte, é pacífica no sentido da responsabilidade solidária do proprietário do veículo pelos danos decorrentes de acidentes de trânsito causados pelo terceiro condutor, pois a guarda jurídica do bem permanece com o proprietário, o que o torna responsável pelos atos ilícitos praticados por terceiros a quem confiou a posse ou condução do veículo, inexistindo, como será oportunamente analisado no mérito, comprovação consistente da alegada alienação do bem da ré para o réu.

A este propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas

necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

**2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. É dizer, provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes" (REsp 577.902/DF, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2006, DJ de 28/8/2006).**

3. O Tribunal de origem confirmou a procedência do pedido de compensação por dano moral, arbitrando a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), porque, "[a]lém de ter sido vítima de acidente automobilístico por culpa do condutor corréu, os documentos juntados à inicial comprovam que o autor ficou impedido de exercer atividade econômica por prolongado período de tempo, eis que trabalhava como caminhoneiro e utilizada os veículos para obter renda com o transporte de cargas. O acidente, portanto, apesar de não ter gerado danos físicos relevantes ao autor, causou-lhe diversos transtornos de ordem financeira, mormente a negativa de quitação dos reparos pela ré, especialmente considerando que o rendimento era utilizado para sustento da família". A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. AgInt no AREsp 2681739/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024. (destaques meus).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 2.615.062/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; e AgInt no AREsp nº 2.570.114/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024.

Passo ao exame mérito.

Cuida-se de ação indenizatória por danos morais e materiais. A parte autora alega, em resumo, que às 17h00min, do dia 17/06/2022, estava a voltar do trabalho, a autora sofreu um acidente de trânsito ao ser atropelada pelas costas pelo réu, vulgo Neizinho, sofrendo graves lesões e prejuízos materiais e morais, que lhe causam sequelas permanentes, poia só pode andar com o auxílio de um andador, por ter sofrido uma fratura da bacia, o que a incapacita completamente para o trabalho. Frisa que a ré emprestou a motocicleta ao réu, mesmo sabendo que este não possuía habilitação para conduzir o veículo.

A controvérsia devolvida a este Tribunal diz respeito à análise da responsabilidade pelo acidente, havendo divergência quanto à real dinâmica dos fatos, bem como à existência e à extensão dos danos supostamente experimentados pela autora.

Fixada esta premissa, o recurso não comporta provimento.

DA RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE.

De início, a análise do conjunto probatório, especialmente a prova documental e testemunhal, revela-se suficiente para o reconhecimento da

responsabilidade exclusiva dos corréus pelo acidente, consubstanciada na inobservância das normas de trânsito.

A alegação do recorrente de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fundada na suposta conduta da autora de caminhar no meio da via, não encontra qualquer respaldo nas provas constantes dos autos, destacando-se que, em depoimento prestado perante a autoridade policial, essa não foi a versão apresentada pelo condutor da motocicleta, o qual afirmou expressamente, no boletim de ocorrência, que estava a “empinar” a motocicleta e que, em um desses movimentos, ao retornar com a roda dianteira ao solo, ele acabou por perder o controle e veio a atropelar a vítima (fls. 24).

Com efeito, a oitiva da testemunha Luciano Oliveira Ruivo, única testemunha ocular do acidente, é condizente com a versão apresentada pelo requerido em sede policial, tendo declarado de forma expressa que o réu realmente executava a manobra de “empinar” a motocicleta quando então se desequilibrou e atropelou a vítima.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a referida testemunha afirmou que a autora se encontrava à direita da via, na área contigua ao barranco, de modo que, considerando o fato de inexistir calçada ou acostamento para o trânsito de pedestres, não se verifica qualquer concorrência da vítima para o acidente.

A bem da verdade, a autora estava a observar o artigo 68, § 2º, do CTB, que nas vias públicas sem passeios, lhe é assegurado caminhar pelo bordo da pista:

Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de

pedestres.

§ 1º *omissis*.

§ 2º Nas áreas urbanas, quando não houver passeios ou quando não for possível a utilização destes, a circulação de pedestres na pista de rolamento será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

Neste cenário, bem se evidencia a falta de cuidados por parte do réu, tal como lhe exige o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro, pois a ausência de acostamento no local reforçava o dever de redobrada atenção e prudência, sem prejuízo do cuidado de quem estava a pilotar uma motocicleta sem habilitação e que não lhe pertencia, mas sim fora emprestada de sua tia.

Ao invés disto, o autor desenvolvia uma conduta que consiste uma infração gravíssima descrita no artigo 244, inciso III, do mesmo Código:

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor:

I - *omissis*;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

Em contrapartida, não foi produzida pelo réu qualquer prova apta a afastar sua responsabilidade, tendo ele se limitado a negar a versão que espontaneamente apresentou perante a autoridade policial, sem alegar vício de consentimento, coação ou induzimento no referido depoimento.

Do mesmo modo, a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus, ouvidas como informantes, dado o vínculo de parentesco por afinidade com os

mesmos, em nada contribuíram para o esclarecimento da dinâmica do acidente.

Nessa perspectiva, é pertinente destacar que a segunda ré, Sra. Rozinete, responde solidariamente pelo evento danoso, na qualidade de proprietária do veículo envolvido, atraindo sua responsabilidade nos termos da pacífica jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores, já mencionada quando da rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva.

No que se refere à suposta alienação do veículo ao réu, cumpre observar que as provas nesse sentido são frágeis, uma vez que, em depoimento prestado em sede policial no dia do acidente, tanto a Sra. Rozinete quanto o Sr. Noel apresentaram versão distinta da ora sustentada, a afirmar a Sra. Rozinete que havia emprestado sua motocicleta ao sobrinho, para que este se dirigisse a uma mercearia próxima, tendo ela inclusive declarado à época que sabia que ele não possuía habilitação para conduzir motocicleta (fls. 24/25).

O instrumento particular juntado às fls. 154, muito depois da contestação e quando já havia ocorrido o encerramento da instrução do feito, tendo como conteúdo uma declaração exclusiva do réu, com data e com reconhecimento de firma dois anos após o infortúnio, a dar conta de que teria comprado a motocicleta antes do ocorrido, não se cuidando de trazer provas de transferência disto, como CRV com reconhecimento de firma anterior aos fatos ou transferência bancária do expressivo valor para se adquirir uma motocicleta, daí não haver consistência para se considerar isto como apto a excluir a responsabilidade da ré.

Dessa forma, deve ser mantida a responsabilização solidária dos corréus.

## DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS

Estabelecida a responsabilidade solidária dos corréus pelo acidente, passa-se à análise da existência dos danos morais e materiais alegados.

No tocante aos danos materiais, restou comprovado à exaustão que, em virtude do acidente, a autora ficou temporariamente impossibilitada de exercer sua atividade profissional como diarista, conforme atestam o relatório de alta (fls. 29/32), os laudos médicos (fls. 35/38, 39, 71/77, 122/124, 125), a declaração de prestação de serviços (fls. 41), o comprovante de recebimento de auxílio-doença previdenciário (fls. 78/79) e a solicitação deferida de prorrogação do benefício (fls. 162/167).

Com efeito, os laudos e exames periódicos constantes dos autos são suficientes para comprovar a manutenção da incapacidade laborativa da autora em decorrência do acidente, sendo improcedente a alegação do requerido de que a vítima, apenas uma semana após o evento, já caminhava normalmente pelo bairro em que reside e estaria, inclusive, se dirigindo ao trabalho.

Observe-se que o relatório de fls. 29/32 indica que a autora recebeu alta médica somente em 27/06/2022, ou seja, dez dias após o acidente, de modo que, na data em que o réu sustenta que a vítima já teria retornado à sua rotina habitual (fls. 185/186), restou documentalmente comprovado que ela ainda se encontrava hospitalizada, não tendo validade probatória as fotografias juntadas com a apelação, que supostamente retratariam a autora (fls. 185/186).

Ademais, o relatório de alta (fls. 29/32) indicou que a autora apresentava limitação de 30° para flexão do quadril, o que por si só inviabiliza o exercício da atividade de diarista, dada a exigência de esforço físico contínuo inerente a essa função.

No que se refere ao montante do prejuízo decorrente da incapacidade para o trabalho e ao período em que perdurou essa condição, não há motivos para reforma da r. sentença, considerando que a renda informada pela autora é compatível com a natureza da atividade por ela desempenhada, sendo o valor de R\$ 150,00 condizente com os padrões remuneratórios da função de diarista, além de haver prova documental que comprova a permanência da incapacidade até

29/05/2024 (fls. 167).

Por fim, no que concerne ao dano moral, conclui-se que este restou configurado.

No que se refere dano moral, convém destacar o entendimento doutrinário de Maria Helena Diniz, que ao tratar da matéria assim destacou:

*“Dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais provocada pelo fato gerador, que traz como consequência dor, tristeza, vexame e sofrimento. A indenização por dano moral não tem por objetivo restabelecer o status quo anterior, uma vez que não é possível mensurar economicamente a dor ou a humilhação sofrida, mas sim proporcionar uma compensação que atenuie o sofrimento. O dano moral deve ser considerado em sua totalidade, levando em conta as peculiaridades de cada caso, bem como a extensão do sofrimento causado à vítima.”* DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7, 100-101.

Tomando esse parâmetro doutrinário, a conduta dos corréus ocasionou à autora prejuízos que transcendem os meros aborrecimentos do cotidiano, uma vez que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborais, passou a depender de auxílio de terceiros e teve como única fonte de subsistência o valor reduzido do auxílio-doença, circunstâncias estas que ensejam sofrimento presumido e atentado aos seus direitos de personalidade, sobretudo no que tange à sua integridade física.

Deste modo, configurado o dano moral, necessário arbitrar, dentro dos campos da razoabilidade e da proporcionalidade, a quantia capaz de desestimular o comportamento ilícito, bem como compensar a ofendida pelo ocorrido, inclusive o tempo útil perdido.

Nesse sentido, mantém-se o montante fixado na r. sentença



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida de R\$ 5.000,00, visto que este se revela mesmo modesto pelo gravame permanente causado à ofendida.

Ante exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima de delineada.

Deixo de majorar a verba sucumbencial, devido pelos corréus, ao patrono da autora, uma vez que não houve apresentação de contrarrazões, inexistindo, portanto, trabalho adicional a se remunerar.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

**Domingos de Siqueira Frascino**  
**Relator**